Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 175/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/622/2013
PROTOCOLO	**:** 1384324
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SANESUL S/A - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL-SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
VALOR	**:** R$ 1.963.564,27
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS - REGULARIDADE

É regular o procedimento de licitação por meio do qual foram cumpridos os requisitos legais. Quando o contrato apresenta cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, deve ser julgada regular sua formalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato de Obra nº 151/2012, celebrado entre a SANESUL-Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa COM-Construtora de Obras Matogrossense Ltda.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo do Contrato de Obra n. 151/2012, oriundo da licitação na modalidade Concorrência n. 03/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e COM Construtora de Obras Matogrossense Ltda, tendo por objeto a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Mundo Novo.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se na Análise n. 4578/2015 (f. 2625/2630)**,** no seguinte sentido:

> "Opinar pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 3/2012 e Formalização Contratual N. 151/2012 (...)."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer nos seguintes termos (f. 2662/2663):

> "(...) opinai pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS n. 076/2013."."

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise exarada pela DEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Con-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

tas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 151/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 03/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa COM Construtora de Obras Matogrossense Ltda., com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato de Obra n. 151/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 – pela remessa dos autos, após o julgamento, à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.HON/HCLS